



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689/1941 para estabelecer a obrigatoriedade de revisão por órgão colegiado das promoções de arquivamento de investigações que envolvam vítimas em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689/1941 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28
.....

§ 3º Nos casos em que a promoção de arquivamento disser respeito a investigações que envolvam vítimas em situação de vulnerabilidade, incluindo mulher em contexto de violência, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou criança e adolescente, a manifestação ministerial deverá ser submetida, obrigatoriamente, à revisão pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito do Ministério Público da União (art. 62 da Lei Complementar nº 75/1993), ou órgãos de revisão equivalentes nos Ministérios Públicos dos Estados (Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

8.625/1993). A presente revisão constitui especialização do rito geral previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, sem prejuízo da aplicação subsidiária daquele dispositivo.

§ 4º A promoção de arquivamento de qualquer investigação deverá conter fundamentação analítica e individualizada, em observância ao princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo este dever reforçado nos casos de que trata o § 3º, com indicação expressa dos elementos probatórios existentes, sua valoração e as razões fundamentadas da insuficiência para a persecução penal.

§ 5º A ausência de fundamentação ou o descumprimento do disposto no § 3º ensejará a nulidade da promoção de arquivamento, impondo-se a devolução dos autos à autoridade ministerial para nova manifestação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, com a necessária redistribuição dos autos caso configurada a preclusão ou a inércia, sem prejuízo das responsabilidades funcionais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico do arquivamento de investigações penais no âmbito do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, mediante a introdução de mecanismos de controle e qualificação decisória aplicáveis aos casos que envolvam vítimas em situação de vulnerabilidade. A proposta busca assegurar maior rigor técnico, transparência e controle institucional sobre as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

promoções de arquivamento, especialmente em contextos nos quais a ordem jurídica impõe proteção reforçada.

A proposta encontra-se em plena consonância com a constitucionalidade do novo art. 28 do Código de Processo Penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.298 (Plenário, agosto/2023), que validou o sistema com modulações.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece, em diversos diplomas legais, a necessidade de tutela diferenciada para grupos vulneráveis, em harmonia com as definições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Contudo, na prática da persecução penal, ainda se verificam situações em que investigações envolvendo tais grupos são encerradas sem análise aprofundada do conjunto probatório, muitas vezes com fundamentação genérica ou insuficiente, o que compromete a efetividade das garantias legais e a credibilidade das instituições.

A exigência de revisão por órgão colegiado das promoções de arquivamento nesses casos não representa restrição indevida à autonomia funcional do Ministério Público, mas sim mecanismo de aperfeiçoamento institucional, compatível com a lógica de controle interno já existente, que visa assegurar maior uniformidade, consistência e responsabilidade nas decisões. Trata-se de medida proporcional, direcionada a situações específicas que demandam maior cautela e escrutínio, em razão da gravidade dos bens jurídicos envolvidos.

Ademais, a previsão de fundamentação analítica e individualizada quanto à existência, suficiência e valoração das provas contribui para elevar o padrão decisório, evitando que elementos probatórios sejam desconsiderados de forma implícita ou genérica. A clareza na motivação das decisões é requisito essencial do Estado de Direito, permitindo o controle pelas partes, pelas

Apresentação: 17/07/2026 18:21:44,397 - Mesa

PL n.4147/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268150327500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

instâncias de revisão e pela sociedade, além de reduzir o risco de arbitrariedade.

A proposta foi estruturada de modo a respeitar o sistema acusatório e as competências constitucionais do Ministério Público, limitando-se a estabelecer parâmetros procedimentais e de fundamentação, sem interferir no mérito da decisão, o que assegura sua compatibilidade com a Constituição Federal. Ao mesmo tempo, contribui para o fortalecimento da proteção às vítimas e para a prevenção de situações de desproteção ou revitimização institucional.

Nesse sentido, a iniciativa promove o equilíbrio entre autonomia institucional e responsabilidade pública, reforçando a confiança no sistema de justiça e assegurando que decisões de arquivamento, especialmente em casos sensíveis, sejam adotadas com o grau de rigor e transparência que a ordem jurídica exige.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268150327500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

